



Município: Palmeiras de Goiás - GO

Processo nº: 11769 / 2026

Natureza: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Economia

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados, consistentes na prestação de assessoria e consultoria jurídica nas áreas tributária e de planejamento urbano, na esfera administrativa, em apoio às atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Economia do Município de Palmeiras de Goiás/GO.

PARECER JURÍDICO

Ementa: Inexigibilidade de Licitação. A inexigibilidade de licitação é procedimento excepcional, devendo ser utilizada desde que presentes os requisitos contidos no artigo 74, inciso III alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

1. Do Relatório:

Trata-se de processo administrativo, instaurado através de solicitação da Secretaria Municipal de Economia que solicitou autorização para Contratação de serviços técnicos especializados, consistentes na prestação de assessoria e consultoria jurídica nas áreas tributária e de planejamento urbano, na esfera administrativa, em apoio às atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Economia do Município de Palmeiras de Goiás/GO.

A solicitação foi devidamente justificada, então vieram os autos a esta procuradoria para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, e a mim foram distribuídos.

É o que passo a fazer sob o prisma estritamente jurídico e levando em consideração a presunção de veracidade das informações prestadas.

É o relatório sintetizado.

2. Da Fundamentação:

Compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, bem como pesquisa de preços, tenham sido regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.

Dessa forma, não cabe aqui analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades estimadas e a qualidade efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado. Esses são assuntos que fogem às atribuições deste órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.





Enfim, a presente manifestação visa analisar os aspectos que envolvem a exegese do art. 74, inciso III alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, buscando definir os requisitos para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Desvela-se pela análise dos autos do processo administrativo, que a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021.

As contratações do Poder Público, em regra, se submetem à obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes: [...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, o procedimento licitatório visa proteger o interesse público, o princípio da isonomia entre os participantes, e ainda, busca evitar atos imorais praticados no âmbito administrativo. Assim, as hipóteses em que não são obrigatórias a realização de licitação é verdadeiras exceções e está prevista na Lei nº 14.133/2021, dentre elas a contratação direta (art. 72) por inexigibilidade licitação (art. 74).

Destaca-se que a ausência de licitação não exime a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho¹:

[...] “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 945.





atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Sobre tal ponto, a Lei nº 14.133/2021 sujeitou as duas espécies de contratação direta ao que se pode denominar de um **procedimento comum** instituído pelo art. 72, com a indicação **minuciosa** dos documentos que devem instruí-lo, transcrito em sequência:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI- Razão da escolha do contratado;*
- VII - Justificativa de preço; VII- Autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Denota-se, portanto, que a formalização dos procedimentos baseados na nova lei deve conciliar as exigências do art. 72 com as especificidades de cada processo de contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

Diante desses aspectos, o modelo de contratação direta – aqui por inexigibilidade – deve ser adotado com a formalização, cautela e critério necessários, sob pena de sanções legais.

Aliás, dentre as sanções legais no contexto da contratação direta, informe-se que o art. 73 da Lei nº 14.133/2021 traz a seguinte dicção:





Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Cabe dizer primeiramente que a contratação, pela administração pública, dos serviços acima descritos, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.

A Lei Federal nº. 14.133/2021, ao cuidar dos contratos a serem celebrados com o Poder Público para execução de obras, serviços ou compras, dispôs que, em regra, acima de determinados valores (art. 47 e incisos), a contratação deverá ser precedida de processo licitatório, abrindo, porém, exceções nas situações e formas que especificou – licitação dispensada (art. 76, I e II), dispensável (art. 75) e inexigível (art. 74).

No presente caso, a hipótese cabível está prevista no art. 74, pois se trata de inexigibilidade, pois a inviabilidade de competição ocorre em uma das três vertentes retratadas nos três incisos que o referido artigo anuncia, sendo o caso aplicado ao inciso III.

Eis o que preceitua a Lei de Licitações em seus art. 74 inciso III:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,





aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

Observa-se, desta forma, que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

Segundo disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, alínea “c” do art. 74 da Lei nº 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Consta-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.





Note-se que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21 aplica-se a todos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas “a” a “h” daquele inciso.

Não há espaço hermenêutico para estabelecer, por exemplo, regras diversas para contratação de um curso destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e para contratação de advogado ou escritório de advocacia, de notória especialização. Dessa feita, se não são cobradas regras objetivas para a definição da singularidade de um serviço prestado por um advogado, também não há como se defender a exigência de critérios objetivos para escolha do serviço a ser prestado por qualquer outro daqueles listados nas alíneas do inciso III, alínea “c”, do art. 74 da nova lei geral de licitações e contratos.

Em todos os casos listados no dispositivo, somente a Administração, na pessoa do agente administrativo responsável pela contratação, pode dizer que aquele serviço é adequado, capaz de atender ao interesse público, na medida em que deposita no prestador de serviço nível de confiança superior aos demais prestadores de serviço. Para tanto, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notória especialização do profissional ou empresa.

Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por “outros requisitos relacionados com suas atividades”. O que se torna indispensável, pois, é que esse reconhecimento parta do campo, da área de atuação, do círculo profissional do prestador de serviço. Se outros profissionais do campo de sua especialidade atestam sua notória especialização e a Administração traz aos autos provas robustas nesse sentido, demonstrando, em adição, que deposita especial confiança nesse prestador de serviço, o requisito da notória especialização resta cumprido.

Indispensável, de igual forma, é a juntada aos autos de justificativa do preço da contratação. Ainda que a escolha do prestador de serviço insira-se no âmbito da competência discricionária do administrador público, é seu dever, na realização de qualquer tipo de contratação direta, contratar com preços adequados à realidade do mercado, evitando-se





propostas cujos preços possam representar contrariedade aos princípios estampados na lei geral de licitações e contratos, notadamente os da probidade administrativa, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

Por se tratar de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se, como tal, a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido, em face da notória especialização.

A respeito da expressão utilizada, é de se salientar pela doutrina pátria que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Paraná, *verbis*:

“Os casos de inexigibilidade de licitação não exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente algumas situações”
(Processo TC/PR nº. 4707 - 02.00/93 - 5, publicado no Informativo de Licitações e Contratos - ILC nº. 53, julho/98, p. 649).

Assim além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição (*caput* do art. 74), temos outras situações em que é possível a contratação direta, com fundamentos nos incisos do art. 74 (incisos I a III), além de outras que se apresentarem o que deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas, como já assinaladas.

Quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

No caso do inciso III, a inexigibilidade se baseia na notória especialização e singularidade do serviço, tipicamente aplicadas ao caso, sendo que nesta circunstância devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- (...)
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita





inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

À vista destas considerações, entendo que é possível e legal contratação direta pretendida, diante da inviabilidade de competição pela impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Hely Lopes Meirelles preleciona que ocorre a inexigibilidade quando:

“Há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza especificado negócio, quer entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”_ (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 256).

Ora, os serviços a serem executados por profissionais analista de licitações são de impossível comparação, por não serem nem equivalentes nem iguais. O produto do trabalho de cada um é diferente do trabalho do outro, gerando impossibilidade da licitação.

De outra banda, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através do procedimento próprio, a sua escolha, considerando o interesse público e a realização de certame licitatório nem sempre garantem os fins sociais almejados pela Administração.

A licitação do tipo maior lance ou oferta aplica-se aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, não se enquadrando na hipótese vertente.

A licitação do tipo menor preço também não seria viável, tendo em vista a natureza específica do negócio, uma vez que o menor preço, em termos absolutos, não garantiria o resultado pretendido pela administração, visto que neste tipo de licitação nenhum outro fator poderia ser levado em conta na determinação da proposta mais vantajosa.

Já na licitação de melhor técnica o critério a ser levado em conta deveria ser a melhor tecnologia adotada na execução do objeto licitado e somente seria própria, como prescreve o arts. 35 e 36, para serviços de natureza predominantemente intelectual, como projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, engenharia consultiva.

Na licitação do tipo técnica e preço devem ser levadas em consideração as propostas técnicas, na forma do art. 35, observando-se a experiência do proponente, a metodologia, a organização, tecnologia e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação das equipes técnicas mobilizadas, bem como os preços, o que também dificultaria a persecução do objetivo pretendido pela Administração, tornando-se inviável a sua utilização.





Por fim cabe aqui, a luz da doutrina a respeito do tema:

A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato.

Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". (in cit. Boletim nº4- 1999- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.)

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

2.1. Justificativa de Preço:

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

2.2. Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos, quando for o caso.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, de acordo com o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é um "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação".

Cumprido ao ETP evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e será elaborado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, veja-se:





Art. 18. [...].

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos (...).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de concretização do princípio do planejamento no âmbito das contratações públicas, mas a própria Lei deixa evidente que, em determinadas hipóteses, a sua elaboração será facultada. Veja-se o que dispõe o art. 72, I da norma supracitada.

Apesar do que pode vir a transparecer do texto legal, este opinativo parte do pressuposto de que o Estudo Técnico Preliminar é instrumento que deve ser necessária e obrigatoriamente observado na hipótese do Art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, não obstante a margem de discricionariedade dada pelo legislador em determinadas hipóteses, entende-se que o estudo técnico preliminar deve ser obrigatório como regra geral, contudo, no presente caso, foi justificado a não apresentação do ETP.

Por também estar inserto no inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o mesmo entendimento de que é necessário, porém, acaso não seja realizada a análise de riscos, o que pode ocorrer ante a baixa complexidade do objeto, torna-se necessária a apresentação de justificativa devidamente motivada para tanto.

2.3. Termo de Referência:

Sob a regência do art. 6º, incisos XXIII e XXV da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência passou a ser o documento exigido nas contratações para compras e serviços, excepcionando obras e serviços de engenharia.

Desse modo, considerando que o objeto referencial não se refere a obras e nem serviços de engenharia, o Termo de Referência é o instrumento adequado para subsidiar a contratação nos moldes do art. 74, III, “c”, da nova lei de licitações e contratos administrativos.

Segundo o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos.

Em linhas gerais, ressalte-se que o Termo de Referência é o documento elaborado na etapa do planejamento da fase preliminar da licitação ou da contratação direta que, em regra, reunirá informações que possibilitará ao gestor a avaliação de viabilidade – técnica e econômica – da futura contratação pública para compras de bens e/ou prestação de serviço, a





fim de atender às necessidades da Administração Pública, sendo devidamente apresentado no presente processo administrativo.

2.4. Disposições Finais:

No tocante à divulgação do ato de autorização da inexigibilidade, o mesmo deverá ser publicado no PNCP, conforme exigência contida no art. 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por oportuno, não se verificou inconsistência na minuta apresentada, estando este apto à publicação.

Cumpra-se preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos.

Registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

3. Conclusão:

Em face do exposto, manifesta-se no sentido de que comprovado o atendimento das orientações emitidas quanto à notória especialização o profissional ou a empresa e demais requisitos presentes na legislação vigente, será regular a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do ART. 74, III, alínea "c", da lei N. 14.133/2021, da empresa ANNA KAROLYNNE FREIRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.353.679/0001-96, com endereço na RUA CORONEL ANACLETO Nº 164, CENTRO, TRINDADE - GOIÁS, CEP 75.380-000, por seu representante Legal ANNA KAROLYNNE MORAIS FREIRE, portadora do CPF de nº 734.019.271-91, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

É o parecer. A consideração superior.

Palmeiras de Goiás - Goiás, aos 23 dias do mês de outubro de 2026.

Anadires R. Toledo Júnior | OAB/GO nº 32.527
Consultor Jurídico

